



PUBLICADO(A) NO DOU
DE: 27 / 04 / 18
SEÇÃO: 1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 16 DE ABRIL DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e o que consta do Processo no 21000.048494/2016-59, resolve:

Art. 1º Tornar pública a lista de referência de espécies animais que foram introduzidas no território nacional, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

§ 1º - As espécies animais listadas no anexo não são consideradas patrimônio genético encontrado em condições in situ no território nacional.

§ 2º - As espécies que ainda não constarem no anexo não necessariamente serão consideradas como patrimônio genético encontrado em condições in situ no território nacional.

§ 3º - A lista completa incluirá todas as espécies animais introduzidas, inclusive espécies da pesca e aquicultura, insetos, artrópodes e demais animais de importância nas atividades agrícolas.

Art. 2º - A lista de referência de que trata o caput do art. 1º desta Instrução Normativa também indica as espécies que formam populações espontâneas.

Parágrafo único – Não foram identificadas variedades que tenham adquirido propriedades características distintivas no País dentre as espécies animais listadas no Anexo.

Art. 3º A lista de referência de que trata o caput do art. 1º desta Instrução Normativa e respectiva revisão serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponível no portal www.agricultura.gov.br.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ANEXO

Espécies animais introduzidas no território nacional

NOME CIENTÍFICO	ESPÉCIE	FORMAM POPULAÇÕES ESPONTÂNEAS
<i>Anas penelope</i>	MARRECO	SIM
<i>Anas platyrhynchos</i>	PATO	SIM
<i>Anser domesticus</i>	GANSO	SIM
<i>Apis mellifera</i> (inclui <i>A. mellifera scutellata</i>)	ABELHA, ABELHA AFRICANA	SIM
<i>Bombyx mori</i> L.	BICHO-DA-SEDA	SIM
<i>Bos taurus</i> (inclui <i>B. taurus taurus</i> e <i>B. taurus indicus</i>)	BOVINO	SIM
<i>Bubalus bubalis</i>	BUBALINO	SIM
<i>Capra hircus</i>	CAPRINO	SIM
<i>Chinchilla lanigera</i>	CHINCHILA	SIM
<i>Coturnix coturnix</i>	CODORNA	SIM
<i>Equus caballus</i>	EQUINO	SIM
<i>Equus asinus</i>	ASININO	SIM
<i>Gallus gallus domesticus</i>	GALINHA	SIM
<i>Helix aspersa</i> ; <i>Helix pomatia</i> ; <i>Helix lucorum</i>	ESCARGOT	SIM
<i>Meleagris gallopavo</i>	PERU	SIM
<i>Numida meleagris</i>	GALINHA D'ANGOLA	SIM
<i>Oryctolagus cuniculus</i>	COELHO	SIM
<i>Ovis aries</i>	OVINO	SIM
<i>Phasianus colchicus</i>	FAISÃO	SIM
<i>Struthio camelus</i>	AVESTRUZ	SIM
<i>Sus scrofa</i>	SUÍNO, JAVALI EUROPEU	SIM

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.048494/2016-59, resolve:

Art. 1º Tornar pública a lista de referência de espécies animais que foram introduzidas no território nacional, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

§ 1º - As espécies animais listadas no anexo não são consideradas patrimônio genético encontrado em condições in situ no território nacional.

§ 2º - As espécies que ainda não constarem no anexo não necessariamente serão consideradas como patrimônio genético encontrado em condições in situ no território nacional.

§ 3º - A lista completa incluirá todas as espécies animais introduzidas, inclusive espécies da pesca e aquicultura, insetos, artrópodes e demais animais de importância nas atividades agrícolas.

Art. 2º - A lista de referência de que trata o caput do art. 1º desta Instrução Normativa também indica as espécies que formam populações espontâneas.

Parágrafo único - Não foram identificadas variedades que tenham adquirido propriedades características distintas no País dentre as espécies animais listadas no Anexo.

Art. 3º - A lista de referência de que trata o caput do art. 1º desta Instrução Normativa e respectiva revisão serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponível no portal www.agricultura.gov.br.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

Espécies animais introduzidas no território nacional

NOME CIENTÍFICO	ESPÉCIE	FORMAM
		POPULAÇÕES ESPONTÂNEAS
Anas penelope	MARRECO	SIM
Anas platyrhynchos	PATO	SIM
Anser domesticus	GANSO	SIM
Appis melífera (inclui A. melífera scutellata)	ABELHA, ABELHA AFRICANA	SIM
Bombyx mori L.	BICHO-DA-SEDA	SIM
Bos taurus (inclui B. taurus taurus e B. taurus indicus)	BOVINO	SIM
Bubalus bubalis	BUBALINO	SIM
Capra hircus	CAPRINO	SIM
Chinchilla lanigera	CHINCHILA	SIM
Coturnix coturnix	CODORNA	SIM
Equus caballus	EQUINO	SIM
Equus asinus	ASININO	SIM
Gallus gallus domesticus	GALINHA	SIM
Helix aspersa ; Helix pomatia ; Helix lucorum	ESCARGOT	SIM
Meleagris gallopavo	PERU	SIM
Numida meleagris	GALINHA D'ANGOLA	SIM
Oryctolagus cuniculus	COELHO	SIM
Ovis aries	OVINO	SIM
Phasianus colchicus	FAISÃO	SIM
Struthio camelus	AVESTRUZ	SIM
Sus scrofa	SUÍNO, JAVALI EUROPEU	SIM

PORTARIA Nº 588, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e o que consta no Processo SEI nº 21000.043445/2017-19, resolve:

Art. 1º Aprovar o Parecer nº 2/2018/CTBEA/GAB-GM/MAPA, de 28 de março de 2018, analisado pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal - CTBEA, deste

Ministério, instituída pela Portaria nº 905, de 19 de abril de 2017, o qual reconhece o "Regulamento de Boas Práticas e Bem-Estar Animal" protocolizado pela Confederação Nacional de Rodeio - CNAR, como apropriado para zelar pelo "bem-estar animal" dos bovinos e equinos participantes de prática desportiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

PORTARIA Nº 603, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 187, inciso VII, da Constituição e a competência gerencial outorgada nos termos do Programa 2077 - Agropecuária Sustentável e do Objetivo 1049 do PPA 2016 a 2019, instituído pela Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, e, objetivando o aprimoramento do caráter social da expansão das áreas irrigadas ali estabelecidas, enquanto instrumentos de política pública voltados a apoiar o produtor rural, especialmente os mini e pequenos, bem como o que consta do Processo nº 21000.051466/2017-08, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas operativas e padrões, visando a celebração de convênios que tenha por objeto a aquisição, distribuição, de kits de irrigação, destinados as mini e pequenas propriedades rurais de característica familiar, de conformidade com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - A aquisição e distribuição dos kits de irrigação estarão condicionadas à sua necessidade e oportunidade, a justificada conveniência técnica e às demais condições técnicas e logísticas para a execução das metas propostas.

Art. 3º - Os órgãos públicos e as entidades interessadas na celebração de convênio que tenha por objeto a aquisição, distribuição, aplicação de Kits de Irrigação, deverão apresentar propostas de projetos que guardem conformidade com as especificações estabelecidas no Anexos I e II.

Art. 4º - A análise técnica da viabilidade da celebração de convênio que tenha por objeto a aquisição, distribuição de Kits de irrigação, deverá se balizar, nos elementos constantes do Anexo II desta Portaria, sendo permitida, no que couber, a solicitação de documentos e informações necessárias à regular instrução processual.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO A PEQUENA IRRIGAÇÃO, MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO DE KITS PARA SISTEMAS IRRIGADOS, COM ENFASE ESPECIAL À REGIÃO NORDESTE

1 - INTRODUÇÃO

A introdução da agricultura irrigada ou a sua promoção tecnológica em áreas onde a agropecuária existe de forma tradicional constitui meta governamental, especialmente no contexto em que se busca suprir as necessidades do homem do campo vinculado a pequena produção.

Com a finalidade de incorporar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o esforço governamental de trazer mais produtividade e qualidade no campo, de forma igualitária, foi elaborada esta proposta, com vistas a possibilitar o acesso a utilização da tecnologia de irrigação aos mini e pequenos agricultores. Tal iniciativa está respaldada no PPA 2016 a 2019, mais especificamente no Programa 2077 - Agropecuária Sustentável, nos termos em que dispõe o Objetivo 1049 - promoção do desenvolvimento da agropecuária irrigada, visando incentivar a produção agrícola familiar e coletiva com significativo cunho social, conforme premissa do referido programa e diretrizes deste Ministério.

Como estratégia para melhor viabilizar este processo, este programa preconiza o apoio a estes produtores mediante a distribuição de kits de irrigação com a elaboração de projetos técnicos específicos para os sistemas irrigados e as demais alternativas tecnológicas para a captação, o armazenamento e o uso racional da água a ser utilizada nos cultivos.

Dentro deste contexto, o Plano Plurianual - PPA 2016 - 2019, atribuiu ao MAPA a responsabilidade, exclusiva, para apoiar e estabelecer as condições técnico administrativas gerenciais e operativas, para a implantação de 1,5 milhões de hectares de cultivos sob irrigação no período considerado e, abrangerá todo o território nacional, priorizando as regiões mais carentes, de modo especial o Nordeste brasileiro.

Dentro das ações preconizadas pela proposta, destacam-se a envolvimento interinstitucional Governo Federal, Estados e Municípios, a organização dos agricultores e a prioritária produção de alimentos básicos e hortifrutigranjeiros.

Este documento constitui em uma colaboração operacional do MAPA, de forma a ensinar aos mini e pequenos agricultores padrões compatíveis de atuação no campo com suas dignidades de cidadãos.

2 - JUSTIFICATIVA

O Ministério da Agricultura considera a utilização da tecnologia de irrigação como um dos mais valiosos instrumentos para aumentar a produtividade do setor agropecuário brasileiro, com vistas a elevação do nível de oferta de matérias primas e alimentos básicos que atendam a crescente demanda interna e garanta os excedentes exportáveis. A irrigação seja em pequenas, médias ou grandes áreas, pode elevar os níveis de produtividade em mais de 100% (cem por cento), segundo resultados já alcançados em programas governamentais e privados em operação, reduzindo riscos, assegurando mais de uma safra por ano e o emprego de sua mão de obra.

O Brasil, considerando o recurso hídricos disponíveis e sua grande extensão territorial continental, possui todas as condições de irrigar aproximadamente 30 (trinta) milhões de hectares de acordo com os dados até agora pesquisados, indicando que muito há que se fazer neste campo de atividades, já que a área atualmente irrigada do país corresponde a cerca de 6 (seis) milhões de hectares.

É da maior urgência, a implantação, o desenvolvimento e a difusão da agricultura irrigada em todo o País. No que toca particularmente à região Nordeste e Vale São Francisco, o emprego racional da tecnologia de irrigação é uma necessidade imperiosa, como mecanismo dos mais eficazes a uma agricultura satisfatória e capacitada a se integrar mais produtividade à economia do País como um todo.

Ainda no caso do Nordeste, o emprego da irrigação agrícola deverá transformar a agricultura daquela Região numa atividade econômica estável, mais produtiva e dinâmica, fixadora do homem a terra, sem os naturais problemas de sazonalidade que caracteriza a tradicional agricultura de "sequeiro", além de proporcionar a melhoria da estrutura fundiária e da distribuição da renda.

A Lei 13.249 de 13-01-2016, instituiu o Plano Plurianual para o período 2016 a 2019, cometendo a responsabilidade do MAPA o Programa 2077 - AGROPECUÁRIA sustentável, que, nos termos do Objetivo 1049, compete a esta Pasta "Promover o desenvolvimento da Agropecuária Irrigada de forma econômica, social e ambientalmente sustentável, com racionalização dos recursos hídricos".

A questão social realçada no objetivo 1049, considera a irrigação como um dos principais instrumentos para expansão racional da produção com justiça social, onde a inclusão dos mini e pequenos agricultores familiares se constitui numa necessidade imperativa, inclusive como um dos mecanismos dos mais eficazes para tornar a atividade agropecuária ininterrupta em nível destes proprietários rurais, assegurando, por todo ano, a manutenção da produção no campo e o emprego de sua mão de obra.

A estratégia de apoio nesse particular, visa, substancialmente, aos mini e pequenos agricultores familiares, justificada pelo fato de que as peculiaridades, especificidades a complexidade e os custos envolvidos na implantação dos sistemas de irrigação, especialmente em zonas áridas e semi áridas, torna praticamente inacessível o acesso destes produtores a mencionada tecnologia; o que, levando em consideração, ainda, outros custos de externalidades, a intervenção do setor público é extremamente necessária para assegurar a eficiência social desejada.

É fundamentado na diretriz básica de justiça social do governo federal, que o MAPA toma essa iniciativa, dado as suas responsabilidades para com o desenvolvimento harmonioso do setor agropecuário; cabendo ainda destacar que os resultados serão medidos, não pela simples expressão dos números desta proposição, mas pelo acúmulo de experiências e realizações a serem alcançadas.

3 - OBJETIVOS

a) Gerais

O MAPA propõe integrar-se neste programa 1.000 (mil) famílias de mini e pequenos agricultores familiares de modo a permitir a implantação de até 3.000 (três mil) hectares irrigados, com a distribuição de kits de irrigação apropriados e poupadores de água e energia. Visa, ainda, desenvolver o produtor ou produtora e sua família mediante uma economia rural organizada, através da viabilização da irrigação dentro dos sistemas de exploração da pequena produção agrícola.

b) Específicos

- Aumentar e diversificar a oferta de alimentos, satisfazendo as necessidades fundamentais das famílias dos agricultores gerando excedentes comercializáveis;

- Oferecer a família dos mini e pequenos produtores (as) rurais tecnologias de uso racional da água;

- Conversão das áreas e culturas tradicionais de sequeiro em irrigadas;

- Proporcionar aumento da produção e produtividade e, por consequência, aumento da renda e padrão de vida à família do produtor rural;

- Proporcionar aumento no abastecimento e comercialização de hortifrutigranjeiros;

- Fixação da família no meio rural, via um incremento na taxa de ocupação de mão-de-obra na forma de produção irrigada;

- Aumento e diversificação da produção agrícola.

4 - ASPECTOS LEGAIS

A adoção deste Programa por parte do MAPA está respaldada no Art. 187 da Constituição Federal - é um item da Política Agrícola; na Lei Agrícola Nº 8.171/91 artigos 4º, XV, 84 e 85 e, principalmente o PPA 2016 - 2019, objeto da Lei 13.249/2016, mais especificamente em seu programa 2077 - Agropecuária sustentável - Objetivo 1049.